



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

EMENDA MODIFICATIVA N. 002/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1832/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1832/2025

AUTOR DO PROJETO: EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTOR DA EMENDA: MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES

“Ementa: Dá nova redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1832/2025 para organizar o atendimento educacional por níveis de suporte, estabelecer critérios técnicos de avaliação pedagógica multidisciplinar, definir documentos mínimos e prever a excepcionalidade de concessão de Acompanhante Especializado”

Art. 1º O art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A organização do atendimento será estruturada conforme o nível de suporte identificado, observado o princípio da individualização e da avaliação pedagógica multidisciplinar:

I – Nível de Suporte 1: constatada autonomia e independência do estudante para realizar as atividades escolares, não será indicada, em regra, a designação de Profissional de Apoio Escolar, podendo ser excepcionalmente concedido Acompanhante Especializado, quando a avaliação técnica e pedagógica indicar necessidade específica de apoio comportamental, comunicacional ou social;

II – Nível de Suporte 2: o atendimento será estabelecido mediante processo avaliativo que compreenda:

a) Protocolo de Conduta preenchido pela família;

b) Laudo médico com diagnóstico do TEA;

c) Avaliação técnica realizada pela unidade escolar e validada pela comissão competente, podendo ser designado Profissional de Apoio Escolar ou Acompanhante Especializado quando comprovada a necessidade para assegurar o processo de aprendizagem e inclusão;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

III – Nível de Suporte 3: o atendimento seguirá o mesmo processo avaliativo descrito no inciso II, com a obrigatória designação de Profissional de Apoio Escolar ou Acompanhante Especializado, conforme análise da comissão.

Sala das Sessões em, 17 de outubro
de 2025.

MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES
VEREADOR – PRD



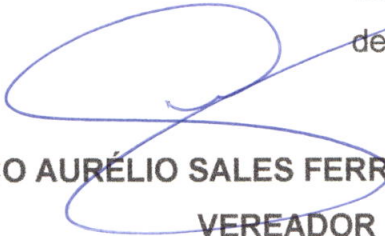
JUSTIFICATIVA

A redação original do projeto limita, de forma implícita, a concessão de apoio especializado apenas aos casos classificados como nível 3 do TEA. Tal limitação contraria a legislação federal, que garante o atendimento individualizado e proporcional à necessidade de cada estudante, independentemente do grau do transtorno.

A presente emenda corrige essa lacuna, assegurando que também os estudantes com TEA de níveis 1 e 2 possam ter direito ao acompanhamento especializado, desde que comprovada a necessidade por avaliação técnica e pedagógica, garantindo isonomia, equidade e proteção integral conforme os princípios da inclusão escolar.

É a justificativa.

Sala das Sessões em, 14 de outubro
de 2025.


MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES
VEREADOR